

O Doutor João Ferreira Silveira, Prefeito Municipal de Agudos, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

faz saber que a Câmara Municipal decretou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Lei n. 110, de 24 de Novembro de 1.952.

Dispõe sobre a concessão de Salário-Família aos funcionários do quadro do Pessoal-Fixo.

Art. 1º. - Aos funcionários municipais integrantes do quadro do Pessoal-Fixo será concedido o Salário-Família na base mensal de (vetado) por dependente, extensivo, também, aos funcionários de igual quadro, aposentados ou em disponibilidade.

Art. 2º. - São considerados dependentes, desde que vivam, total ou parcialmente às expensas do funcionário:

- I - o filho menor de 18 (dezoito) anos;
- II - o filho inválido de qualquer idade;
- III - o pai, a mãe, o padrasto e a madrasta do funcionário, sem limitação de idade.

§ 1º. - Compreendem-se nos itens I e II deste artigo, os filhos de qualquer condição, os enteados e adotivos, equiparando-se a estes os tutelados sem meios próprios de subsistência.

+ § 2º. - Considera-se como inválido aquele total e permanentemente incapaz para o trabalho.

+ Art. 3º. - O salário-família será concedido ao pai, ainda que ambos os pais sejam funcionários municipais, exceto se não viverem em comum, quando então ele será devido:

- a) - ao que tiver os dependentes sob sua guarda;
- b) - nos dois, de acordo com a distribuição dos dependentes se ambos os tiverem sob sua guarda.

§ Único - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta.

Art. 4º. - O salário-família será concedido por simples despacho do Chefe do Executivo, mediante requerimento do interessado, instruído com declaração dos dependentes e contendo, anexo, os documentos a estes referentes e legalmente aceitos como prova.

§ 1º. - Na petição se indicará o cargo e a condição do funcionário como inativo, em disponibilidade ou em exercício.

+ § 2º. - Antes de julgar o pedido, poderá o Chefe do Executivo mandar submeter a exame médico as pessoas dadas por inválidas bem como proceder a determinar as diligências necessárias a qualquer esclarecimento.

§ 3º. - Não se concederá o salário-família relativo aos dependentes cuja documentação seja incompleta ou inoperante, podendo-se concedê-lo aos demais, sem prejuízo do direito daqueles que fica assegurado desde que comprovem as declarações feitas por todos os meios de provas permitidas em direito.

§ 4º. - O despacho concedendo ou negando o salário-família será dado no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 5º. - Em relação a cada dependente o interessado mencionará:

I - nome completo;

II - data e local do nascimento;

III - se é filho consanguíneo, adotivo, enteado ou tutelado;

IV - estado civil;

V - se exerce atividade lucrativa, e, em caso afirmativo, quanto ganha por mês, em média;

VI - se vive total ou parcialmente às expensas do declarante, informando, neste último caso, qual a contribuição que presta para a sua manutenção;

* VII - no caso de ser maior de dezoito anos, se é total e permanentemente incapaz para o trabalho, hipótese em que informará a causa e espécie de invalidez;

VIII - se é filho, enteado ou tutelado de outro funcionário ou inativo do município, fornecendo, nesse caso, as seguintes informações:

a) nome desse funcionário ou inativo e respectivo cargo;

b) se esse funcionário ou inativo vive em comum com o declarante; caso contrário

[Signature]
e) se o dependente vive sob a guarda do declarante.

Art. 5o. - O funcionário ou inativo é obrigado a comunicar ao Chefe do Executivo, dentro de 15 (quinze) dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-família.

§ 1o. - Não sendo feita a comunicação, ou verificada a qualquer tempo, a inexistência das provas e declarações prestadas, será revista a concessão do salário-família, e determinada a restação das importâncias indevidamente pagas, mediante desconto mensal de 20% (vinte por cento) dos vencimentos ou proventos, independentemente dos limites estabelecidos para as consignações na folha de pagamento.

§ 2o. - Provada a má fé, será aplicada a pena de demissão ou dispensa a bom de serviço público, ou cassada a aposentadoria ou disponibilidade, sem prejuízo da responsabilidade civil e do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 6o. - O salário-família referente a cada dependente será devido a partir de mês em que tiver ocorrido o fato ou ato que lhe tiver dado origem, embora verificado no último dia do mês.

Art. 7o. - Deixará de ser devido o salário-família relativo a cada dependente no mês seguinte ao ato ou fato que tiver determinado a sua supressão, embora ocorrido no primeiro dia do mês.

Art. 8o. - A autoridade concedente determinará a supressão ou redução do salário-família toda vez que tiver conhecimento de circunstância, ato ou fato de que deva ocorrer uma dasquelas providências.

Art. 9o. - O salário-família será pago independentemente de frequência do funcionário e não poderá ser objeto de transação, consignação na folha de pagamento, arresto, sequestro ou penhora.

Art. 10. - Não será pago o salário nos casos em que o funcionário deixar de receber o respectivo vencimento ou provento.

~~Art. 10~~ - O disposto neste artigo não se aplica aos casos disciplinares e penais, nem aos de licença por motivo de doença ou possa da família.

Art. 11 - O funcionário que, comprovadamente, não cuidar da educação e subsistência dos dependentes será cassado o salário-família, que será restabelecido, cessados os motivos da cassação.

Art. 12 - O salário-família será pago conjuntamente com os vencimentos ou proventos de mês, independentemente da publicação do ato de concessão.

Art. 13 - Nenhum imposto ou taxa gravará o salário-família, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 14 - Esta lei será regulamentada pelo Chefe do Executivo dentro de prazo máximo de 30 (vinte) dias, a partir de sua promulgação.

Art. 15 - As despesas com a execução da presente lei correrão pela verba própria consignada no orçamento, suplementada se necessário.

Art. 16 - No exercício de 1952 e nos subsequentes, o orçamento do município consignará dotação suficiente para o cumprimento desta lei.

Art. 17 - Esta lei entrará em vigor a partir de Julho de 1952, revogadas as disposições em contrário.

Aguada, 24 de novembro de 1.952

Joaquim Mariano
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, nesta data.

Aguada, 24 de novembro de 1.952
Marcelino Chaves
Secretário.